



## **LEI Nº 952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Disciplina as Condições para Exploração do Serviço de Táxi no Município de Pinheiral e determina outras providências.

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO OBJETO**

**Art. 1º** – Esta Lei tem por objeto disciplinar as condições para exploração do Serviço de Transporte de Passageiros no Município, doravante denominado simplesmente de serviço de táxi, incluído o serviço de táxi adaptado.

**Parágrafo Único** - O serviço de taxi é explorado sob o regime de Autorização.

#### **SEÇÃO II**

#### **DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** - Para efeito de conceituação entende-se por:

**I** - Serviço de Táxi: o transporte de passageiros e sua bagagem, mediante pagamento de tarifa, em veículos de aluguel com 04 (quatro) portas;

**II** - Serviço de Taxi Adaptado: o transporte de passageiros e sua bagagem mediante pagamento de tarifa, efetuado em veículos de aluguel adaptados para pessoas com deficiência;

**III** - Autorização: ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual o Departamento de Trânsito por intermédio de chamamento público de interessados delega a particular a execução do serviço de interesse público de transporte de passageiros por táxi nas condições estabelecidas nesta lei;



**IV** - Autorizados:

**a)** pessoas físicas, inscritas no Cadastro de Condutores de Táxi, que possuam no máximo 01 (um) vaga; e,

**b)** pessoas jurídicas, inscritas no Cadastro de Condutores de Táxi, que possuam no máximo 02 (duas) vagas.

**V** - Condutor: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, incluídos Veículos/Táxi adaptados, que exerce atividade de condução de táxi, através de outorga prévia, podendo ser autorizado, preposto ou empregado;

**VI** - CNH: carteira nacional de habilitação;

**VII** - Preposto: motorista profissional, auxiliar de autorizado/pessoa física, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce atividade de condução de táxi, através de autorização prévia;

**VIII** - Empregado: motorista profissional, auxiliar de autorizado/pessoa jurídica, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce atividade de condução de táxi, através de autorização prévia;

**IX** - Agente/Fiscal: servidor público credenciado pelo Departamento de Trânsito responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei;

**X** - Ponto de Estacionamento: local pré-fixado devidamente sinalizado conforme legislação própria, onde os veículos/táxi estacionam, sem prejuízo para o trânsito;

**XI** - Cadastro: registro sistemático de autorizados, de condutores de veículos/táxi e dos veículos utilizados nos serviços de táxi;

**XII** - Certificado de Condutor de Táxi: documento que autoriza e identifica determinado condutor e respectivo veículo, ao transporte de passageiros no serviço de táxi;

**XIII** - Alvará de Licença: documento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças que inscreve o condutor no Cadastro Municipal de Contribuintes, na atividade de exploração do serviço de táxi;

**XIV** - Aviso: instrumento por meio do qual o agente/fiscal do Departamento de Trânsito comunica o condutor das providências a serem tomadas dentro de um prazo determinado;



**XV** - Auto de Infração: instrumento por meio do qual o agente/fiscal do Departamento de Trânsito apura e notifica a violação das disposições desta Lei;

**XVI** - Veículo/Táxi Adaptado: veículo automotor adaptado para o transporte de pessoas com deficiência em suas cadeiras de rodas;

**XVII** - Taxímetro - aparelho instalado nos veículos/táxi, devidamente aferido por órgão especializado para determinar o valor a ser cobrado ao usuário pela viagem ou corrida efetuada, em razão do cálculo tarifário estabelecido pelo Poder Público;

**XVIII** - Bandeirada - a quantia fixa, determinada pelo órgão competente, previamente marcada no taxímetro e que deve, obrigatoriamente, estar registrada no início de cada viagem de passageiros; e,

**XIX** - Licença para Trafegar - documento de habilitação do veículo para servir de instrumento do serviço e táxi.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **SEÇÃO I**

#### **COMPETÊNCIA**

**Art. 3º** - Compete ao Departamento de Trânsito o gerenciamento e a fiscalização do serviço de táxi, regendo-se pelo Código de Trânsito Brasileiro, por esta legislação específica e demais normas cabíveis.

**Parágrafo único** - Enquanto serviço de interesse público, o táxi deve ser considerado serviço complementar ao transporte coletivo urbano.

**Art. 4º** - Com relação ao gerenciamento e fiscalização do serviço de táxi, caberá ao Departamento de Trânsito:

**I** - disciplinar a execução do serviço;

**II** - fiscalizar o cumprimento desta lei; e,

**III** - aplicar penalidades cabíveis aos infratores das normas previstas nesta lei e nas demais legislações correlatas.



## **SEÇÃO II**

### **DA CLASSIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI**

**Art. 5º** - A modalidade de serviço de táxi no Município é a de "táxi convencional", sendo este aquele em que o condutor fica à disposição do usuário, num ponto pré-estabelecido.

**Parágrafo único** - O serviço de táxi para pessoas com deficiência deve ser executado com veículos adaptados conforme prevê a regulamentação vigente.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

**Art. 6º** - Quando houver vagas disponíveis, aumento da demanda pelo serviço ou interesse do Poder Público em ampliar o serviço de táxi, o Departamento de Trânsito deve realiza processo licitatório definindo as condições e prazos para sua exploração, observado o disposto nesta lei.

**Parágrafo único** - O Departamento de Trânsito deve realizar processo licitatório, conforme previsto no caput deste artigo, para o preenchimento de vagas para o serviço de táxi adaptado.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA OUTORGA DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 7º** - A execução do serviço de táxi fica condicionada à outorga de autorização a pessoas físicas ou jurídicas, que devem estar devidamente inscritas no Cadastro de Condutores de Táxi e no Cadastro Municipal de Contribuintes.

#### **SEÇÃO III**

##### **DOS AUTORIZADOS**



**Art. 8º** - Os interessados em obter a outorga de autorização para o serviço de táxi devem apresentar os seguintes documentos:

**I** - pessoas físicas:

**a)** 02 (duas) fotos 3x4 datadas;

**b)** cópia autenticada de carteira de identidade - RG e cadastro pessoa física - CPF;

**c)** cópia autenticada da carteira nacional de habilitação - CNH, categoria "B" com 02 (dois) anos, não sendo considerado neste prazo o período de permissão;

**d)** comprovante de residência no Município;

**e)** certidão negativa civil e criminal;

**f)** certidão negativa do DETRAN de não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

**g)** inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

**h)** comprovante de inscrição no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

**i)** certificado do registro de licenciamento de veículo - CRLV, licenciado no Município, de propriedade do interessado;

**j)** apresentar certidão negativa de débitos (ISSQN); e,

**k)** comprovante de registro do veículo - CRV, demonstrando que o veículo é de propriedade da pessoa física interessada.

**II** - pessoas jurídicas:

**a)** certificado de regularidade do FGTS - CRF, expedida pela Caixa Econômica Federal;

**b)** certidão negativa de débito - CND do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

**c)** certidão negativa de débito da Receita Federal;



- d)** prova de regularidade expedita pela Fazenda Municipal de tributos mobiliários e imobiliários;
- e)** cartão nacional de pessoa jurídica - CNPJ;
- f)** comprovante de endereço, garagem e escritório no Município;
- g)** cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo - CRLV, licenciado no Município, de propriedade do interessado;
- h)** registro comercial, no caso de empresa individual;
- i)** ato constitutivo, estatuto, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova de diretoria em exercício;
- j)** certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, da sede da empresa, expedida nos 60 (sessenta) dias anteriores à data de protocolo;
- k)** inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC;
- l)** comprovante de registro do veículo - CRV, demonstrando que o veículo é de propriedade da pessoa jurídica interessada.

**§ 1º** - É obrigatório que o autorizado/pessoa física preencha todos os requisitos para condutor de veículo/táxi.

**§ 2º** - A carteira nacional de habilitação - CNH dos interessados em obter outorga de autorização/pessoa física deve estar inserida na categoria "B" e os interessados devem possuí-las nesta categoria por 02 (dois) anos, não sendo considerado neste prazo o período de permissão.

**§ 3º** - O Departamento de Trânsito deve promover anualmente o recadastramento dos autorizados no serviço de táxi, estabelecendo um período de 30 (trinta) dias para o preenchimento do "Termo de Recadastramento" constando assinatura do autorizado reconhecida em cartório e cópia dos documentos dispostos no artigo 8º.

## **SEÇÃO IV**

### **DOS CONDUTORES**

**Art. 9º** - O autorizado pessoa física deve ser o próprio condutor do seu veículo (táxi) por uma jornada mínima de 06 (seis) horas diária e durante pelo menos 05 (cinco) dias da semana.



**Art. 10** - Os condutores de veículos/táxi são classificados nas categorias de:

**I** - condutor/autorizado;

**II** - condutor/preposto; e,

**III** - condutor/empregado.

**Parágrafo único** - O condutor/autorizado deve preencher todas as exigências do art. 8º, inc. I, e o seu Certificado de Condutor de Táxi é expedido juntamente com a sua autorização.

**Art. 11** - Os veículos/táxis somente podem ser conduzidos por condutores que apresentarem os seguintes documentos:

**I** - 02 (duas) fotos 3x4 datadas;

**II** - certidão negativa do DETRAN de não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

**III** - cópia autenticada da carteira de identidade - RG e do cadastro de pessoa física - CPF;

**IV** - carteira nacional de habilitação - CNH, categoria "B" com 02 (dois) anos, não sendo considerado neste prazo o período de permissão;

**V** - carta de apresentação do autorizado, quando este for preposto;

**VI** - cópia do contrato de trabalho e da CTPS comprovando o vínculo empregatício com a pessoa jurídica autorizada, quando este for empregado;

**VII** - comprovante de residência no Município;

**VIII** - certidão negativa civil e criminal;

**IX** - Alvará de Licença do exercício;

**X** - comprovante de Inscrição no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

**XI** - certificado do registro de licenciamento de veículo - CRLV, licenciado no Município;



**XII** - taxa de uso do solo, que dever ser recolhida pelo autorizado;  
e,

**XIII** - sendo aposentado, apresentar documentação que comprove a regularidade de sua situação;

**§ 1º** - A carteira nacional de habilitação - CNH dos condutores interessados deve estar inserida na categoria "B" e os condutores devem possuí-las nesta categoria por 02 (dois) anos, não sendo considerado neste prazo o período de permissão.

**§ 2º** - Qualquer alteração na documentação exigida deve ser comunicada ao Departamento de Trânsito.

**§ 3º** - O condutor/preposto ou condutor/empregado ao pretender passar de um autorizado para outro deve solicitar ao Departamento de Trânsito autorização prévia, justificando o pedido e anexando cartas de baixa e apresentação dos respectivos autorizados envolvidos.

**Art. 12** - O autorizado pode ter no máximo 01 (um) preposto por veículo e o autorizado pessoa jurídica pode ter no máximo 02 (dois) empregados por veículo, ficando expressamente vedado a estes atuarem na qualidade de prepostos ou empregados de mais de um autorizado.

**Art. 13** - O condutor/autorizado, condutor/preposto e condutor/empregado devem conduzir os veículos/táxi portando o seu Certificado de Condutor de Táxi, além dos demais documentos exigidos pela legislação federal vigente, por esta lei e normatizações correlatas.

**Parágrafo único** - A qualquer tempo pode ser cancelado o Certificado de Condutor de Táxi daquele que violar as disposições desta Lei, depois de instaurado processo administrativo, assegurado o direito de defesa.

## **SEÇÃO V**

### **DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS**

**Art. 14** - Os veículos especificamente destinados ao Serviço de Táxi devem ser aprovados em vistoria efetuada pelo Departamento de Trânsito e satisfazer, além das exigências do Código de Trânsito Brasileiro, demais legislações e normatizações correlatas, o que se segue:

**I** - encontrarem-se em bom estado de conservação e funcionamento;



**II** - portarem visivelmente o adesivo da validade da licença para trafegar, expedido pelo Departamento de Trânsito;

**III** - fabricação não superior a 10 (dez) anos;

**IV** - estarem equipados com:

**a)** extintor de incêndio com certificado de vistoria específico;

**b)** taxímetro ou aparelho registrador, conforme modelo aprovado, devidamente aferido e lacrado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, instalado em local credenciado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas - IPEM, quando esta lei o exigir;

**c)** letreiro luminoso com a palavra "TÁXI" na parte externa superior do veículo (teto), posicionado no centro e transversalmente para melhor leitura pelos usuários;

**d)** cintos de segurança em perfeitas condições de instalação e uso;  
e,

**e)** demais itens obrigatórios de segurança de acordo com as legislações de trânsito de demais normatizações correlatas.

**V** - portarem:

**a)** documentação do condutor e do veículo;

**b)** tabela de Tarifa em vigor à disposição dos usuários, quando esta lei a exigir;

**c)** dias e horários de vigência das "Bandeira I" e "Bandeira II", quando esta lei a exigir;

**d)** dísticos: "É Proibido Fumar" e "Use Cinto de Segurança";

**e)** Alvará de Licença do exercício; e,

**f)** talonário de recibo.

**§ 1º** - Os veículos devem circular no mínimo 08 (oito) horas diária, nos dias úteis, à exceção feita nos casos autorizados pelo Departamento de Trânsito em virtude da manutenção da frota ou de força maior devidamente comprovada.



**§ 2º** - A qualquer tempo, o Departamento de Trânsito pode solicitar vistorias de veículos e taxímetros, assim como fixar prazos para sanar eventuais irregularidades.

**§ 3º** - O Departamento de Trânsito pode, a qualquer tempo, determinar a retirada do veículo de circulação, quando este não apresentar as condições estabelecidas nesta Lei e nas demais normatizações correlatas.

**§ 4º** - Os autorizados do serviço de táxi devem substituir seu veículo no mês em que o mesmo completar 10 (dez) anos.

**§ 5º** - Após a realização de vistoria, o veículo aprovado recebe a "licença para trafegar", que é representada por um selo que deve ser afixado no lado esquerdo da parte inferior do parabrisa dianteiro.

**Art. 15** - O autorizado pode explorar publicidade nos veículos/táxi somente no parabrisa traseiro, de acordo com a padronização regulamentada pelo Departamento de Trânsito.

**§ 1º** - O autorizado interessado em explorar publicidade no veículo/táxi deve protocolar a solicitação juntamente com o projeto no Departamento de Trânsito.

**§ 2º** - Sendo deferido o projeto, o autorizado deve recolher no Departamento de Trânsito a taxa de publicidade autorizada em veículo/táxi, cujo comprovante deve ser obrigatoriamente portado.

**§ 3º** - A taxa de publicidade autorizada em veículo/táxi deve ser recolhida semestralmente no Departamento de Trânsito.

**§ 4º** - A "publicidade autorizada" é válida somente para o projeto que foi devidamente protocolado e autorizado pelo Departamento de Trânsito.

**§ 5º** - Caso o autorizado tenha interesse em substituir a publicidade por outra diferente daquela autorizada, deve protocolar nova solicitação e o novo projeto no Departamento de Trânsito.

**Art. 16** - É permitida a divulgação no veículo/táxi do nome do autorizado, telefone de contato ou rádio táxi à que seja vinculado, desde que esteja de acordo com a padronização regulamentada pelo Departamento de Trânsito.

**Art. 17** - É vedada toda e qualquer exploração de publicidade nos veículos/táxi não previstas nesta lei.

**Art. 18** - Todos os veículos/táxi do Município são padronizados na cor prata e devem possuir uma faixa, em pintura ou material adesivo, de ambos



os lados, com as seguintes inscrições: "TAXI", seguido do Município "Pinheiral" e do número fornecido pelo Departamento de Trânsito.

**§ 1º** - A pintura ou adesivo, de 15cm (quinze centímetros) de altura, deve iniciar no paralama dianteiro e percorrer a lateral do veículo até o final do porta-malas, na cor azul e com letras brancas.

**§ 2º** - O Departamento de Trânsito, através de ato administrativo, fixará modelo de faixa e as tonalidades das cores acima especificadas para serem seguidas pelos autorizados.

## **SEÇÃO VI**

### **DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO**

**Art. 19** - Deve ser respeitado o limite máximo de 10 (dez) anos de fabricação do veículo, contados da emissão da nota fiscal.

**§ 1º** - Após 06 (seis) anos de uso dos veículos/táxi os autorizados devem apresentar anualmente ao Departamento de Trânsito laudo de vistoria técnica aprovado por empresa especializada.

**§ 2º** - Quando da solicitação de substituição de veículo, deve o autorizado formalizar solicitação por escrito e anexar comprovante de propriedade do veículo substituto e baixa do veículo substituído nos registros da CIRETRAN.

**§ 3º** - A substituição provisória somente é autorizada pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, quando o veículo licenciado não estiver em condições de trafegar em razão de avarias ocasionadas por acidente de trânsito.

**§ 4º** - Quando da solicitação de substituição provisória o veículo substituto deve observar todos os requisitos desta lei, sendo necessário a apresentação do Boletim de Ocorrência (BO) ou Boletim de Registro de Acidente de Trânsito - BRAT e laudo de vistoria, respeitando, inclusive, o disposto no art. 18 e seu § 1º.

**§ 5º** - Quando o veículo provisório não for de propriedade do autorizado é obrigatória à concordância do proprietário através de declaração com reconhecimento de firma por autenticidade em cartório.

**§ 6º** - Ao término do prazo da substituição provisória o autorizado deve apresentar ao Departamento de Trânsito o veículo que exerceu a atividade em caráter provisório sem o taxímetro, quando esta lei exigir.



**§ 7º** - A autorização para instalação do taxímetro no veículo/táxi, quando esta lei exigir, somente é entregue após o emplacamento na categoria aluguel comprovado exclusivamente através do Certificado de Registro e Licenciamento - CRLV, exceto nos casos de substituição provisória.

## **SEÇÃO VII**

### **DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

**Art. 20** - O estacionamento de veículos do serviço de táxi somente pode se dar nos pontos pré-estabelecidos, devendo-se, para tanto, observar a categoria dos referidos pontos:

**I** - Ponto Fixo: Aquele que pode ser utilizado apenas por veículo/táxi ali cadastrado pelo Departamento de Trânsito; e,

**II** - Ponto Provisório: Criado para atender necessidades ocasionais, cuja existência tem duração limitada temporariamente, através da utilização de veículo/táxi regularizado pelo Departamento de Trânsito.

**§ 1º** - Os pontos são criados, com respectivas especificações de categoria e número de vagas, os quais devem ser preenchidos mediante chamamento de interessados.

**§ 2º** - Qualquer ponto e/ou vaga pode a qualquer tempo ser extintos pelo Departamento de Trânsito.

**§ 3º** - Os abrigos dos pontos de táxi são padronizados de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Departamento de Trânsito, quando existentes.

**Art. 21** - Cabe ao Departamento de Trânsito a exploração de publicidade nos abrigos de pontos de táxi, mediante processo licitatório.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA CRIAÇÃO DE PONTOS**

**Art. 22** - A qualquer tempo o Departamento de Trânsito pode criar novos pontos de acordo com a conveniência administrativa e cujos critérios são estabelecidos por ato administrativo, com o objetivo de atender a demanda



existente, sendo as vagas disponíveis preenchidas mediante processo licitatório, conforme art. 6º desta lei.

**§ 1º** - O autorizado que se candidatar para uma nova vaga deve, caso seja aprovado, optar entre a vaga ocupada e a nova vaga.

**§ 2º** - É vedado a qualquer pessoa física obter outorga de autorização para mais de 01 (uma) vaga e à pessoa jurídica para mais de 2 (duas) vagas, no serviço de táxi, incluído, o serviço de táxi adaptado.

## **SEÇÃO IX**

### **DO REMANEJAMENTO DE PONTOS E SUAS VAGAS**

**Art. 23** - A qualquer tempo o Departamento de Trânsito pode remanejar um ponto já existente com todas suas vagas para outro local, respeitando os critérios estabelecidos por regulamentação.

## **SEÇÃO X**

### **DA PERMUTA DE VAGA**

**Art. 24** - Na permuta de vaga, os autorizados envolvidos devem solicitar autorização prévia ao Departamento de Trânsito.

**Parágrafo ÚNICO** – Somente é autorizada nova permuta após 01 (um) ano de permanência de ambos os autorizados nos respectivos pontos.

## **SEÇÃO XI**

### **DAS RENOVAÇÕES**

**Art. 25** - São anualmente renovados, conforme regulamentação do Departamento de Trânsito:

- I** - o Certificado de Condutor de Táxi;
- II** - a Licença para Trafegar;
- III** - o Uso e Ocupação do Solo;



**IV** - a vistoria do veículo/táxi;

**V** - o Termo de Recadastramento; e,

**VI** - laudo de vistoria técnica aprovado por empresa especializada nos casos de veículos com idade igual ou superior a 06 (seis) anos.

## **SEÇÃO XII**

### **DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 26** - A autorização é extinta:

**I** - a pedido do autorizado;

**II** - com a dissolução da sociedade/empresa, no caso de pessoa jurídica;

**III** - com o falecimento do autorizado pessoa/física;

**IV** - quando o autorizado não comparecer ao recadastramento anual;

**V** - quando revogada a autorização por interesse da administração; e,

**VI** - quando cassada, conforme art. 40 desta lei.

## **SEÇÃO XIII**

### **DAS TARIFAS**

**Art. 27** - As tarifas a serem cobradas dos usuários do Serviço de Táxi são fixadas por ato do Poder Executivo, precedida de proposta do Departamento de Trânsito.

**§ 1º** - O pedido de atualização da tarifa pode ser realizado por iniciativa do Departamento de Trânsito ou a requerimento de entidades representativas da classe.

**§ 2º** - A tarifa do serviço de táxi, quanto esta lei exigir, é composta de uma parte fixa (Bandeirada) e de uma parte variável, proporcional ao percurso, caracterizada no taxímetro por:



**I** - Bandeira I, correspondente a 1,0 (uma) Unidade Taximétrica; é válida nos percursos diurnos realizados no perímetro urbano; e,

**II** - Bandeira II, correspondente a 1,2 (uma vírgula duas) Unidades Taximétricas; é válida nos percursos realizados fora dos limites do perímetro urbano, ou durante os seguintes horários:

- a) dias úteis, das 18h às 06h do dia seguinte;
- b) aos sábados, das 12h às 24h; e,
- c) domingos e feriados, de 0h às 06h do dia seguinte.

**§ 3º** - Nas corridas que ultrapassem os limites do Município é utilizada a "Bandeira II".

**§ 4º** - O condutor deve expedir, quando solicitado, recibo comprovante da cobrança da viagem realizada.

**§ 5º** - A Unidade Taximétrica (UT) adotada nesta Lei pode ser substituída por outro parâmetro, a critério do Departamento de Trânsito.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS AUTORIZADOS**

**Art. 28** - É dever dos autorizados:

**I** - manter os veículos/táxi em boas condições de utilização e com todos os dispositivos, equipamentos e documentos exigidos pela legislação de trânsito, por esta lei e demais normatizações correlatas;

**II** - apresentar sempre que forem exigidos os veículos/táxi para vistoria, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado para poder circular;

**III** - velar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros, quando esta lei os exigir;



**IV** - manter os veículos/táxi em perfeitas condições de segurança, higiene e conforto;

**V** - cumprir e fazer cumprir rigorosamente as determinações do Departamento de Trânsito, desta lei e das normatizações correlatas;

**VI** - manter atualizados e fornecer a contabilidade e sistema de controle operacional da frota e condutores, apresentando-os, quando solicitado, ao Departamento de Trânsito;

**VII** - manter atualizadas as escalas que garantam em serviço normal e ininterrupto, inclusive, nos períodos noturnos e aos sábados, domingos e feriados, em percentual mínimo da frota exigido pelo Departamento de Trânsito;

**VIII** - atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe são correlatas;

**IX** - não confiar a direção dos veículos/táxi a quem não estiver inscrito no Cadastro, ou a condutor suspenso, ou com registro cadastral cassado ou registrado em nome de outro;

**X** - não paralisar o serviço de táxi sem autorização do Departamento de Trânsito;

**XI** - manter os adesivos informativos no interior do veículo conforme determinação do Departamento de Trânsito;

**XII** - obedecer aos prazos estabelecidos pelo Departamento de Trânsito para a entrega da documentação exigida nesta lei e nas demais normatizações correlatas;

**XIII** - efetuar os pagamentos dos tributos e das taxas referentes a exploração do serviço de táxi;

**XIV** - recadastrar-se anualmente nos termos do art. 8º, § 3º, desta lei;

**XV** - manter os pontos de táxi em perfeitas condições de uso;

**XVI** - manter o veículo/táxi com a padronização regulamentada pelo Departamento de Trânsito; e,

**XVII** - divulgar no veículo/táxi somente publicidade devidamente autorizada pelo Departamento de Trânsito.



**Parágrafo único** – Cabe ao Departamento de Trânsito decidir sobre os aspectos omissos desta Seção.

## **SEÇÃO II**

### **DOS CONDUTORES**

**Art. 29** - É dever do condutor do veículo do serviço de táxi, além das obrigações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais normatizações correlatas:

**I** - acatar e cumprir todas as determinações dos agentes/ fiscais e dos demais agentes administrativos do Departamento de Trânsito;

**II** - receber passageiros no seu veículo/táxi e transportá-los com o taxímetro operando, quando esta lei exigir;

**III** - prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de segurança, conservação, funcionamento e limpeza;

**IV** - manter a inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros equipamentos, quando esta lei o exigir;

**V** - portar todos os documentos exigidos e atualizados, tanto os de natureza pessoal quanto aos relativos ao veículo e ao serviço;

**VI** - não dirigir alcoolizado ou sob efeito de qualquer substância entorpecente;

**VII** - não promover jogos e outras atividades, com os demais colegas do ponto, que comprometam a disciplina e o decoro da classe;

**VIII** - não efetuar serviços de lotação sem estar autorizado;

**IX** - não confiar a direção do veículo/táxi a terceiros não autorizados;

**X** - não efetuar transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo/táxi;

**XI** - não encobrir o taxímetro ou aparelho registrador, mesmo que parcialmente e ainda que não esteja o referido em funcionamento, quando esta lei exigir;



**XII** - não fumar, quando transportando passageiros;

**XIII** - não ausentar-se do ponto quando seu veículo estiver estacionado no mesmo, exceto quando fechado na última vaga;

**XIV** - cobrar o valor exato da corrida conforme tabela tarifária, dando o troco devido e arcando com o eventual prejuízo quando dele não dispuser;

**XV** - estar devidamente aseado, com roupas adequadas, sendo proibido o uso de shorts, camisetas sem manga, chinelos, bonés, além de outras indumentárias não compatíveis com o decoro da classe e respeito ao passageiro e/ou não permitidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais normatizações correlatas;

**XVI** - proceder com lisura e urbanidade para com os passageiros, o público em geral, os agentes/fiscais e os agentes administrativos do Departamento de Trânsito;

**XVII** - seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro, da autoridade de trânsito e no eventual impedimento que possa ocorrer no trajeto;

**XVIII** - nos pontos de estacionamento e nas proximidades de hotéis, casas de diversões, terminais de passageiros, estádios esportivos e outros locais de concentração popular, manter-se em fila única e próximo ao veículo/táxi;

**XIX** - auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência;

**XX** - alertar os passageiros para recolherem seus pertences ao término da corrida;

**XXI** - acomodar a bagagem dos passageiros no porta-malas do veículo e retirá-la ao final da corrida;

**XXII** - aproximar o veículo/táxi da guia da calçada (meio-fio), para embarque e desembarque seguro de passageiros;

**XXIII** - utilizar sempre o cinto de segurança quando em serviço, solicitando o mesmo aos passageiros;

**XXIV** - limitar-se a prestar os serviços no ponto em que estiver cadastrado;



**XXV** - fornecer, quando solicitado pelo passageiro, recibo relativo à corrida realizada.

**XXVI** - manter a ordem e a disciplina nos pontos de estacionamento, para que não venha a comprometer o bom funcionamento do serviço de interesse público prestado;

**XXVII** - não exercer a atividade com veículo sem licença para trafegar ou com prazo de vistoria vencido; e,

**XXVIII** - obedecer os prazos estabelecidos pelo Departamento de Trânsito para entrega dos documentos legalmente exigidos.

**Parágrafo único** - O condutor somente pode exercer suas atividades quando de posse do Certificado de Condutor de Táxi.

**Art. 30** - Os condutores de veículo/táxi não estão obrigados a transportar passageiros:

**I** - cujos objetos e animais que conduzem, ou roupas que usem, possam danificar o veículo, prejudicar-lhe o asseio ou lesar o condutor;

**II** - embriagados ou sob o efeito de qualquer substância entorpecente;

**III** - que não se identifiquem quando solicitado a fazê-lo;

**IV** - que embarquem no período noturno em locais considerados de alta periculosidade ou com destino a eles; e,

**V** - perseguidos pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime.

**Parágrafo único** – Cabe ao Departamento de Trânsito decidir sobre os aspectos omissos desta Seção.

## **CAPÍTULO V**

### **DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA FISCALIZAÇÃO**



**Art. 31** - A fiscalização do serviço de táxi é exercida por agentes/fiscais credenciados pelo Departamento de Trânsito.

**§ 1º** - A fiscalização é exercida sobre os autorizados, prepostos, empregados, veículos/táxi e a documentação comprobatória.

**§ 2º** - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora são lavrados, sempre que possível, em formulários, denominados de "Aviso" e/ou "Auto de Infração", em 3 (três) vias, sendo uma anexada ao processo, uma entregue ao infrator e outra para o controle do agente/fiscal.

**§ 3º** - O "Aviso" e o "Auto de Infração" devem conter sempre a assinatura e identificação do agente/fiscal e estarem devidamente preenchidos.

**§ 4º** - Sempre que possível, deve conter no "Aviso" e no "Auto de Infração" a indicação de testemunhas presenciais, precisando qualificação e endereço das mesmas.

**§ 5º** - A ausência de testemunhas não invalida o "Aviso" e o "Auto de Infração".

## **SEÇÃO II**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 32** - Pela inobservância das disposições desta Lei e das demais normatizações correlatas, os infratores ficam sujeitos a:

**I** - advertência escrita (aviso);

**II** - multa;

**III** - suspensão temporária da autorização, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;

**IV** - suspensão temporária da Licença para Trafegar, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;

**V** - suspensão temporária do Certificado de Condutor de Táxi - CCT, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;

**VI** - cassação da Licença para Trafegar;

**VII** - cassação do Certificado de Condutor de Táxi - CCT; e,



**VIII** - cassação da Autorização.

**§ 1º** - Compete ao Diretor do Departamento de Trânsito a aplicação das penalidades descritas neste Capítulo.

**§ 2º** - As penalidades são aplicadas separadas ou cumulativamente.

**§ 3º** - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confundem com as prescritas em outras legislações, normas e regulamentações, e não excluem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

**Art. 33** - A advertência escrita (aviso) é aplicada ao condutor infrator, e no caso de preposto ou empregado, o seu autorizado deve ser notificado.

**§ 1º** - A advertência escrita (aviso) contém determinações das providências necessárias para o saneamento das irregularidades que lhe deram origem.

**§ 2º** - Caso as determinações contidas na advertência escrita (aviso) não sejam atendidas no prazo nela fixado, ao autorizado é aplicada multa no valor correspondente à infração prescrita nesta lei.

**Art. 34** - A multa é aplicada sempre ao autorizado, cabendo a este a responsabilidade pelos atos de seu preposto ou empregado.

**Art. 35** - O valor das multas é fixado segundo a gravidade, classificando-se em quatro Grupos:

**I** - as infrações do "Grupo 1" são punidas com multa no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais);

**II** - as infrações do "Grupo 2" são punidas com multas no valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais);

**III** - as infrações do "Grupo 3" são punidas com multas no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); e,

**IV** - as infrações do "Grupo 4" são punidas com multas no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

**§ 1º** - Os grupos de infrações citadas no art. 34 encontram-se no Anexo I desta Lei.

**§ 2º** - No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido em 100% (cem por cento),



estando o infrator sujeito às penalidades previstas nos incisos de III a VIII do art. 31.

**§ 3º** - As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multas iguais às do "Grupo 2".

**§ 4º** - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**§ 5º** - As multas devem ser recolhidas na Secretaria de Finanças no prazo de 10 (dez) dias contados da sua definitiva imposição.

**§ 6º** - Entende-se como definitiva imposição a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

**§ 7º** - A multa não paga no prazo regulamentar é inscrita em dívida ativa municipal e cobrada judicialmente;

**§ 8º** - Os autorizados que tiverem multas com definitiva imposição pendentes de pagamento não podem:

a) renovar seu Certificado de Condutor de Táxi - CCT, e de seu preposto ou empregado;

b) promover permuta de vaga;

c) renovar sua Licença para Trafegar;

d) participar do Recadastramento Anual - Termo de Recadastramento;

e) promover a substituição do veículo; e,

f) cadastrar prepostos ou empregados.

**§ 9º** - Os valores das multas devem ser corrigidos anualmente por ato do Poder Executivo, via Decreto.

**Art. 36** - A penalidade de suspensão da Licença para Trafegar é aplicada nos seguintes casos:

**I** - não apresentação do veículo/táxi para vistoria, no prazo assinalado;

**II** - quando o veículo/táxi não apresentar condições de trânsito e tráfego ou não conter os equipamentos exigidos em perfeitas condições;



**III** - quando o condutor do veículo/táxi circular sem o Certificado de Condutor de Táxi - CCT ou com o mesmo vencido;

**IV** - quando o veículo/táxi não estiver com a padronização regulamentada pelo Departamento de Trânsito;

**V** - quando o veículo/táxi estiver explorando publicidade sem autorização do Departamento de Trânsito; e,

**VI** - quando deixar de recolher a taxa de publicidade autorizada, nos casos de veículo/táxi com projeto de exploração de publicidade aprovado pelo Departamento de Trânsito.

**Art. 37** - A penalidade de suspensão temporária do Certificado de Condutor de Táxi é aplicada àquele que deixar de observar as obrigações sob sua responsabilidade, contidas no art. 28 desta lei.

**Art. 38** - A penalidade de cassação da licença para trafegar é aplicada nos seguintes casos:

**I** - quando o veículo/táxi tiver sua vida útil vencida;

**II** - quando o veículo/táxi perder as condições de trafegabilidade; e,

**III** - quando o veículo/táxi estiver trafegando com a Licença para Trafegar suspensa.

**Art. 39** - A penalidade de cassação do Certificado de Condutor de Táxi é aplicada nos seguintes casos:

**I** - de reincidência no descumprimento das obrigações previstas nos incisos IV, VI, VIII, IX, X, XIV, XXVII do art. 28 desta lei;

**II** - em que seja o condutor condenado em ação penal com trânsito em julgado;

**III** - de agressão, moral ou física a usuário do serviço, agentes/fiscais ou agentes administrativos; e,

**IV** - de flagrante de direção de veículo/táxi dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade.

**Art. 40** - A suspensão da autorização dar-se-á quando o autorizado:



**I** - paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior e autorizado pelo Departamento de Trânsito;

**II** - conduzir o veículo/táxi sem o Certificado de Condutor de Táxi, ou suspenso, ou cassado ou autorizar que o seu preposto ou empregado o faça;

**III** - prestar o serviço de táxi com veículo sem Licença para Trafegar ou com esta suspensa ou cassada; e,

**IV** - deixar de observar quaisquer das obrigações previstas no art. 27 desta lei.

**Art. 41** - A cassação da Autorização dar-se-á quando o autorizado:

**I** - perder os requisitos de idoneidade;

**II** - for condenado em ação penal com trânsito em julgado;

**III** - paralisar as atividades por mais de 90 (noventa) dias;

**IV** - deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas, da taxa de Licença para Trafegar e taxa de Ocupação de Solo;

**V** - reiteradamente descumprir as normas prescritas nesta Lei, especialmente as obrigações previstas no art. 27 desta lei;

**VI** - utilizar o veículo/táxi para a prática de crime; e,

**VII** - estiver explorando o serviço de táxi com a autorização suspensa.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO PROCEDIMENTO**

**Art. 42** - O procedimento para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei é iniciado com a abertura do processo administrativo, que deve conter a determinação respectiva, juntando-se os instrumentos que lhe deram origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.



**§ 1º** - O processo referido neste artigo originar-se-á do auto de infração lavrado pelo agente/fiscal do Departamento de Trânsito.

**§ 2º** - Ficam os servidores públicos do Departamento de Trânsito investidos na qualidade de autoridade preparadora de todos os atos e termos necessários ao desenvolvimento do processo aqui referido.

**Art. 43** - Quando mais de uma infração decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento é formalizado em somente um instrumento processual, que alcançará todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

**Art. 44** - O infrator deve ser informado do procedimento instaurado, facultado a ele apresentar defesa administrativa.

## **SEÇÃO II**

### **DA DEFESA ADMINISTRATIVA**

**Art. 45** - O infrator notificado pode apresentar defesa administrativa por escrito, perante o Departamento de Trânsito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a notificação.

**Parágrafo único** - A defesa administrativa ofertada instaura a fase litigiosa do procedimento.

**Art. 46** - A defesa administrativa deve mencionar:

**I** - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

**II** - a qualificação do notificado;

**III** - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

**IV** - a especificação das provas; e,

**V** - as diligências que o notificado pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

**§ 1º** - Compete ao notificado instruir a defesa administrativa com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

**§ 2º** - As diligências consideradas desnecessárias ou impraticáveis devem ser indeferidas em decisão fundamentada pelo Diretor do Departamento de Trânsito.



**Art. 47** - Não sendo apresentada a defesa administrativa é declarada a revelia do infrator.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS PRERROGATIVAS DA ENTIDADE PROCESSANTE**

**Art. 48** - A entidade processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

**I** - indeferir as medidas impugnatórias;

**II** - ouvir o infrator ou qualquer pessoa que se mostre necessário;  
e,

**III** - determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA**

**Art. 49** - A decisão da autoridade julgadora consiste em:

**I** - aplicar as penalidades correspondentes;

**II** - arquivamento do processo.

**Parágrafo único** - A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

### **SEÇÃO V**

#### **DAS NOTIFICAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES**

**Art. 50** - A notificação far-se-á:

**I** - por via postal ou telegráfica com prova de recebimento;



**II** - por ofício, através de empregado e/ou servidor designado, com protocolo de recebimento;

**III** - por Edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores.

**Parágrafo único** - O Edital será publicado uma única vez no órgão oficial do Município.

**Art. 51** - Considerar-se-á feita a notificação:

**I** - na data da ciência do citado;

**II** - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 10 (dez) dias após a entrega da notificação à agência postal telegráfica;

**III** - 15 (quinze) dias após a publicação, se este for o meio utilizado.

**Art. 52** - Nas intimações das decisões previstas nos incisos I e II do art. 49, aplica-se o disposto nos incisos I, II e III, do art. 50 desta lei.

## **SEÇÃO VI**

### **DOS RECURSOS**

**Art. 53** - Das decisões do Diretor do Departamento de Trânsito cabe recurso por escrito, com efeito devolutivo e suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias da intimação, ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

## **SEÇÃO VII**

### **DOS PRAZOS**

**Art. 54** - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único** - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia útil e de expediente normal no Departamento de Trânsito.

## **CAPÍTULO VII**



## **DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO**

**Art. 55** - Para a obtenção dos documentos citados nesta Lei devem ser recolhidos à Secretaria de Finanças, além dos estabelecidos pelo Código Tributário do Município, os valores correspondentes aos seguintes serviços:

**I** - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por autorizado envolvido na permuta de vaga;

**II** - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por substituição, na substituição de veículo/táxi, inclusive, na substituição provisória;

**III** - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por veículo/táxi na ocasião da liberação da Licença para Trafegar;

**IV** - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) semestrais por veículo/táxi com exploração publicitária autorizada pelo Departamento de Trânsito;

**V** - R\$ 30,00 (sessenta reais) por preposto ou empregado na ocasião do cadastramento como condutor auxiliar.

**Parágrafo único** - Os valores previstos neste artigo podem ser corrigidos anualmente por ato do Poder Executivo, via Decreto.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO SERVIÇO AUXILIAR DE RÁDIO-TÁXI**

**Art. 56** - É facultado aos autorizados do serviço de táxi equiparem os seus veículos/táxi com o sistema de rádio-comunicação.

**Art. 57** - O sistema de rádio-táxi deve ser instalado somente nos veículos autorizados a explorarem o serviço de táxi.

**Art. 58** - O custo do serviço auxiliar de rádio-táxi não incide no cálculo das tarifas, nem pode, sob qualquer pretexto, ser cobrado dos usuários dos serviços.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS REQUERIMENTOS**



**Art. 59** - Os requerimentos dos autorizados somente serão analisados se devidamente assinados pelo autorizado.

**Art. 60** - A assinatura exigida no artigo anterior deve ser submetida a reconhecimento de firma em cartório.

**Art. 61** - Os requerimentos assinados por procurador ou representante somente são aceitos se acompanhados de instrumento particular de procuração específico para a solicitação desejada, com firma reconhecida por autenticidade.

**Art. 62** - Os requerimentos protocolados sem reconhecimento de firma da assinatura do requerente em cartório são arquivados sem análise dos pedidos.

**Art. 63** - Os requerimentos de entidades representativas da classe somente são aceitos quando versarem sobre interesse da categoria.

**Parágrafo único** - Os requerimentos protocolados por entidade representativa da classe na defesa de direito individual de autorizado são arquivados sem análise do mérito.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 64** - O taxímetro, as Bandeiras I e II e a tabela tarifária somente serão obrigatórios quando a população do Município exceder a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

**Art. 65** - Os atuais permissionários das vagas e/ou pontos de táxis que possuem veículos com idade superior à exigida nesta lei tem o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação, para substituí-los.

**Art. 66** - O Departamento de Trânsito pode baixar normas de natureza regulatória a esta Lei.

**Art. 67** - Cabe ao Departamento de Trânsito decidir sobre os aspectos omissos desta Lei.

**Art. 68** - Os demais atos que se fizerem necessários a regulamentação desta Lei devem ser editados através de Decreto.

**Art. 69** - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) dias após a data de sua publicação.



**Art. 70** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o Capítulo IV, arts. 103, 104, 105, 106, 107 e 108 da Lei nº 358, de 20 de fevereiro de 2006.

Câmara do Município de Pinheiral – RJ, 07 de novembro de 2016; 21º ano da emancipação político-administrativa do Município.

**Levy Bitencourt da Silva**  
Presidente

## **ANEXO I**

### **CLASSIFICAÇÃO DAS MULTAS**

#### **GRUPO 1**

- 1.** Lavar o veículo/táxi no ponto de estacionamento ou logradouros públicos;
- 2.** Não se trajar adequadamente ou na forma regulamentada;
- 3.** Retardar, propositadamente, a marcha do veículo;
- 4.** Estacionar ou embarcar passageiros fora das condições permitidas (regulamentares);



- 5.** Ausentar-se do veículo/táxi quando nos pontos de estacionamento;
- 6.** Forçar a saída de colega com veículo/táxi estacionado em ponto livre ou provisório;
- 7.** Transportar passageiro à noite, não deixando o letreiro luminoso "TÁXI" aceso;
- 8.** Não manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza;
- 9.** Não atualizar o endereço no Departamento de Trânsito;
- 10.** Não aproximar o veículo/táxi da guia da calçada (meio-fio) para embarque e desembarque de passageiros;
- 11.** Deixar de exibir letreiro luminoso "TÁXI", ou estar fora de posição;
- 12.** Não comunicar ao Departamento de Trânsito as substituições e dispensas de condutores;
- 13.** Não comunicar ao Departamento de Trânsito, quando Empresas, das alterações contratuais ou mudanças de membros da Diretoria;
- 14.** Não auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência; e,
- 15.** Não alertar os passageiros para recolherem seus pertences ao final da corrida.

## **GRUPO 2**

- 1.** Recusar passageiros, salvo em casos justificados;
- 2.** Prestar serviço com o taxímetro ou aparelho registrador defeituoso;
- 3.** Não tratar com polidez e urbanidade passageiros, o público, agentes/fiscais e os agentes administrativos do Departamento de Trânsito;
- 4.** Fumar quando transportando passageiro;
- 5.** Seguir, propositadamente, itinerário mais extenso ou desnecessário;



**6.** Interromper percurso, independentemente da vontade do usuário, e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;

**7.** Recusar-se a acomodar, transportar ou retirar a bagagem do passageiro do porta-malas do veículo;

**8.** Transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro e de sua bagagem;

**9.** Transportar pessoas estranhas aos passageiros; e,

**10.** Deixar de prestar informações sobre a contabilidade e sobre as escalas quando solicitado pelo Departamento de Trânsito.

### **GRUPO 3**

**1.** Prestar o serviço de táxi com veículo/táxi com a Licença para Trafegar vencida;

**2.** Prestar o serviço de táxi com o Certificado de Condutor de Táxi - CCT vencido;

**3.** Estar o taxímetro ou aparelho registrador encoberto;

**4.** Transportar passageiros com o taxímetro desligado;

**5.** Não aferir o taxímetro no prazo previsto;

**6.** Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;

**7.** Não respeitar a capacidade de lotação do veículo/táxi;

**8.** Não utilizar o cinto de segurança quando em serviço;

**9.** Não ter o veículo/táxi as condições estabelecidas no Certificado de Condutor de Táxi - CTT;

**10.** Utilizar a Bandeira II fora do horário permitido;

**11.** Paralisar o serviço de táxi sem a autorização do Departamento de Trânsito;

**12.** Alterar as características originais do veículo/táxi, sem autorização do Departamento de Trânsito;



**13.** Não emitir recibo da corrida realizada, quando solicitado pelo passageiro;

**14.** Deixar de efetuar o pagamento das obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe são correlatas;

**15.** Não portar todos os documentos exigidos e atualizados, tanto os de natureza pessoal quanto aos relativos ao veículo/táxi e ao serviço; e,

**16.** Colocar no veículo/táxi, acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados pelo Departamento de Trânsito.

#### **GRUPO 4**

**1.** Permitir que condutor com Certificado de Condutor de Táxi - CTT vencido, suspenso ou cassado dirija o veículo/táxi;

**2.** Confiar a direção do veículo/táxi a quem não esteja inscrito no Departamento de Trânsito ou a quem esteja inscrito vinculado a outro autorizado;

**3.** Violar o taxímetro ou o aparelho registrador;

**4.** Cobrar valor acima do fixado na tabela de tarifas vigente;

**5.** Não prestar socorro à vítima de acidente em que tenha se envolvido;

**6.** Agredir verbal ou fisicamente passageiros, agentes/fiscais ou a agentes administrativos do Departamento de Trânsito;

**7.** Não acatar e cumprir as determinações do Departamento de Trânsito;

**8.** Não apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à fiscalização;

**9.** Efetuar serviços de lotação sem prévia autorização do Departamento de Trânsito;

**10.** Encontrar-se o condutor do veículo/táxi em estado de embriaguez, ou sob efeito de qualquer outra substância entorpecente prestando serviços ou na iminência de prestá-los;

**11.** Recusar-se a dar o troco devido ao passageiro;



- 12.** Apropriar-se de objetos e valores esquecidos no veículo/táxi;
- 13.** Proporcionar fuga a pessoa perseguida pela polícia;
- 14.** Usar o veículo/táxi para prática de crime;
- 15.** Utilizar-se de veículo não autorizado ou com prazo provisório vencido;
- 16.** Deixar de apresentar ao Departamento de Trânsito ao término do prazo da substituição provisória o veículo que exerceu o serviço de táxi em caráter provisório sem o taxímetro;
- 17.** Deixar de apresentar ao Departamento de Trânsito laudo de vistoria técnica aprovado por empresa especializada a partir de quando o veículo atingir 06 (seis) anos de uso;
- 18.** Prestar serviço em ponto diferente daquele em que estiver cadastrado ou em local não autorizado;
- 19.** Prestar serviço de táxi com a Licença para Trafegar suspensa ou cassada;
- 20.** Prestar serviço de táxi com o Certificado de Condutor de Táxi - CCT suspenso ou cassado;
- 21.** Prestar serviço de táxi com a autorização suspensa ou cassada;
- 22.** Deixar de obedecer aos prazos estabelecidos pelo Departamento de Trânsito para a apresentação do veículo/táxi para vistoria e entrega da documentação exigida nesta lei e nas legislações correlatas;
- 23.** Dirigir alcoolizado ou sob efeito de qualquer substância entorpecente;
- 24.** Não proceder com lisura e urbanidade para com os passageiros, o público em geral, os agentes/fiscais e os agentes administrativos do Departamento de Trânsito;
- 25.** Não manter-se em fila única e próximo ao veículo/táxi nos pontos de estacionamento e nas proximidades de hotéis, casas de diversões, terminais de passageiros, estádios esportivos e outros locais de concentração popular;
- 26.** Prestar serviço com o veículo/táxi em más condições de funcionamento, segurança, conservação e limpeza e/ou sem os equipamentos e



documentos obrigatórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, por esta lei e demais normatizações correlatas;

**27.** Não manter o veículo/táxi com a padronização regulamentada pelo Departamento de Trânsito e/ou operar veículo com padronização diferente;

**28.** Operar veículo/táxi explorando publicidade diversa da autorizada pelo Departamento de Trânsito;

**29.** Explorar publicidade em veículo/táxi com o selo de "Publicidade Autorizada" vencido;

**30.** Explorar publicidade em veículo/táxi sem o pagamento da taxa de "Publicidade Autorizada"; e,

**31.** Explorar publicidade em abrigos dos pontos de táxi e/ou no veículo/táxi sem autorização do Departamento de Trânsito.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 20 de dezembro de 2016; 21º ano da emancipação político-administrativa do Município.

**JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA**  
**PREFEITO**